



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.096 - SP
(2014/0096438-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEANDRO VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE : RENATA VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE : FLÁVIO VITÓRIO GOULART
REPR. POR : MÁRCIA REGINA VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE : RICHARD GOULART DE SOUSA
REPR. POR : RENATA VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE : MÁRCIA REGINA VITÓRIO GOULART
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.096 - SP
(2014/0096438-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LEANDRO VITÓRIO GOULART**
AGRAVANTE : **RENATA VITÓRIO GOULART**
AGRAVANTE : **FLÁVIO VITÓRIO GOULART**
REPR. POR : **MÁRCIA REGINA VITÓRIO GOULART**
AGRAVANTE : **RICHARD GOULART DE SOUSA**
REPR. POR : **RENATA VITÓRIO GOULART**
AGRAVANTE : **MÁRCIA REGINA VITÓRIO GOULART**
ADVOGADO : **JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**
PROCURADOR : **ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEANDRO VITÓRIO GOULART e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 461, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL SUPOSTAMENTE FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 350, e-STJ):

"INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS MORAIS - CHUVAS EXCESSIVAS - ENCHENTES COM TRANSBORDAMENTO DO Córrego em Bonfim Paulista - Ribeirão Preto - Obras tardiamente executadas - Responsabilidade da Municipalidade em indenizar os prejuízos.

A municipalidade é responsável pela execução de obras em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo hábil para evitar inundações, além do dever de fiscalização de construções que aprova. Pertinente a condenação em danos morais e materiais, em valor condizente com os transtornos suportados pelos requerentes; juros de mora devem incidir do evento danoso e não da citação (súmula 54 do STJ, art. 398 do Código Civil).

Recurso dos autores provido em parte, negado o da ré e o oficial."

Alegam os agravantes que "os agravantes não recorreram/agravaram fundamentando o seu recurso em dispositivos de Leis Infraconstitucionais ou Constitucionais, mas tão somente na possibilidade desta E. Corte consertar a injustiça realizada nos autos, considerando os diversos julgados desta Corte que majoram o valor dos danos morais, quando estes são considerados ínfimos. Nobres Julgadores há divergência jurisprudencial no presente caso, sendo, até, desnecessária a demonstração da divergência nos moldes exigidos pelos artigos 541, § único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ." (fl. 474, e-STJ).

Aduz que "a identificação e a semelhança entre o trecho transcrito acima e a presente demanda resta evidenciado na medida em que o E. Tribunal "a quo" não majorou os danos relativos a todo transtorno suportado pelos recorrentes, sendo que os transtornos no presente caso foram infinitamente maiores que no julgamento do REsp 1.053.543, ou seja, fixou-se R\$ 8.000,00 para indenização de enchentes que acabou com o imóvel dos agravantes e R\$ 30.000,00 relativa a indenização por publicação de fotografia sem autorização." (fl. 476, e-STJ)

Pugna, por fim, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma para que seja conhecido e provido.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.096 - SP
(2014/0096438-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não é possível se conhecer do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de trechos dos votos e das ementas, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

Descumpriram, assim, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, e 255 do RISTJ. Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

A propósito, os seguintes excertos de recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 333, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 262, 282, IV, 324, 397 e 399, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 306.773/DF, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE MILITAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. A admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 207.414/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 DO STF E 182 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NO 2º GRAU. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207 DO STJ. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES FÁTICAS.

(...)

IV. No que pertine ao Recurso Especial interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88, é imprescindível o atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, entre eles a demonstração da identidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 211.029/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 7/5/2013.)

Registro, ainda, que da análise dos autos e da leitura das razões de recurso especial verifica-se a ausência de indicação do dispositivo de lei que tenha recebido interpretação divergente pelo Tribunal *a quo*.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, colaciono recente julgado da Corte Especial no REsp 1.346.588/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe do dia 14.03.2014, que reafirma este posicionamento:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional"* (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. *Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.*

3. *Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*

4. *"Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido."

Confirmam-se, ainda, os demais precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 8.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Agravo Regimental do BANESTES desprovido."

(AgRg no AREsp 247.155/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 5/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO DECRETADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não indicado o dispositivo de lei federal sobre o qual recairia a suposta divergência pretoriana. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: AgRg no AREsp 2.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 15/3/13.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AREsp 236.492/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.)

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 199 DO CC E 4º DO DECRETO 20.910/32. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALÍNEA "C". FALTA DE INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

(...)

2. Interposto o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo, faz-se necessária a indicação do dispositivo de lei federal ofendido, sob pena de incidir sobre o recurso especial o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.328.404/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 11/4/2013.)

Ainda que fosse possível ultrapassar os óbices já encontrados, lembro que, além da Súmula 7/STJ, que, por si só, impede a análise do recurso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO – NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 284/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente furtou-se em indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por outro tribunal.

2. A ausência de indicação dos dispositivos, em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Aplicação analógica do enunciado 284 da Súmula do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

4. A iterativa jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que só se reexaminam os valores do quantum indenizatório quando ínfimos ou exorbitantes, tendo em vista que o valor não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A revisão requerida pela agravante enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que decidiu que seria correto o arbitramento do referido valor.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.299.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1º/7/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.179.405/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0096438-0

AgRg no
AREsp 509.096 / SP

Números Origem: 04448209320108260000 15594 20110000160955 330705 33072005 3514829
4448209320108260000 9904448204

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATA VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE	: LEANDRO VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE	: FLÁVIO VITÓRIO GOULART
REPR. POR	: MÁRCIA REGINA VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE	: RICHARD GOULART DE SOUSA
REPR. POR	: RENATA VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE	: MÁRCIA REGINA VITÓRIO GOULART
ADVOGADO	: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	: ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE	: RENATA VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE	: FLÁVIO VITÓRIO GOULART
REPR. POR	: MÁRCIA REGINA VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE	: RICHARD GOULART DE SOUSA
REPR. POR	: RENATA VITÓRIO GOULART
AGRAVANTE	: MÁRCIA REGINA VITÓRIO GOULART
ADVOGADO	: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	: ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.